

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 327/2010

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de escola no Jardim Santa Esmeralda, revoga expressamente as Leis nº 8.866, de 1º de setembro de 2009 e 9.062, de 16 de março de 2010 e dá outras providências”*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

Visa a proposição, em síntese, corrigir falhas constantes nas Leis 8.866/2009 e 9.062/2010, as quais revoga, possibilitando a efetivação da doação.

A alienação de bens municipais, uma vez operada a desafetação, está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba que assim dispõe:

*“Art. 111 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:  
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:  
a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;”*

Pode-se afirmar que áreas institucionais são aquelas afetadas a um uso especial. Tais áreas objetivam a instalação de repartições públicas, ou ainda, poder-se-ia incluir nesta categoria as áreas destinadas aos equipamentos comunitários para o exercício das finalidades urbanísticas de lazer e recreação, assim determinadas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/76).

Destarte, fácil é concluir que a doação do imóvel para construção de escola estadual não infringe o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, na medida em que a finalidade pública será atingida da mesma forma.

Nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando apenas que a aprovação desta proposição depende do voto favorável de 2/3 dos Vereadores (LOMS, art. 40, § 3º, item 1, alínea “e”).

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 04 de agosto de 2010.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> “Artigo 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VIII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

(...)”